

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA

VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS
PEDIDO DE Recuperação Judicial n°. **1000044-21.2025.8.26.0359**

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª E 8ª Regiões Administrativas Judiciárias (“**Juízo da Recuperação**”) por **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G n° 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n° 200.075.028-18, inscrito no CNPF/MF sob o n° 11.648.807/0004-02 e inscrito no CNPJ/MF sob o n° 58.582.981/0001-02, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, no Sítio Santa Maria s/n°, Córrego Seco e na Rua Santos Dumont n° 1.102, Centro, CEP 16.440-000; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0006-66, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Varjão s/n°, Camponesa, CEP 16.440-000; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0010-42, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda São Benedito, Riqueza, CEP 16.449-899; **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0009-09, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Catarina s/n°, Riqueza, CEP 16.449-899; **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0005-85, com sede na cidade de Lins, estado de São Paulo, na Fazenda Florianópolis s/n°, David Eid KM 19, CEP 16.420-000; **FILIAL 05**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0008-28, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, Fazenda Baia Nova s/n°, Rodovia David Eid KM 03, CEP 16.440-000; **FILIAL 06** inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0011-23, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Estância Gratidão s/n°, Água Sumida, CEP 16.449-899; **FILIAL 07**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.648.807/0007-

47, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Chácara São João s/nº, Córrego Seco, CEP 16.440-000; **MATRIZ 02 ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES**, empresário individual, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 200.075.028-18, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.842.553/0001-76, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Rua Santos Dumont nº 1.102, Centro, CEP 16.440-000, como **“ALCIDES”** ou **“RECUPERANDA”**.

1. CONSIDERAÇÕES:

A – Considerando que a RECUPERANDA vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que em 07/03/2025 A RECUPERANDA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 14/07/2025.

C – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFR, uma vez que **(i)** é demonstrada a viabilidade econômica da RECUPERANDA; **(ii)** são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; e **(iii)** é acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

D – Considerando que, por meio do presente Plano, a RECUPERANDA busca reestruturar as suas operações, de modo a permitir **(i)** a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(ii)** a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e **(iii)** o pagamento dos seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Dessa forma, a RECUPERANDA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), para que seja submetido à

Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES

2.1. Regras de Interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela RECUPERANDA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;

2.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.2.2. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.2.3. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas,

quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.2.4. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

2.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores;

2.2.6. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores;

2.2.8. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 07/03/2025.

2.2.9. “Juízo da Recuperação”: VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS;

2.2.10. “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.2.11. “Plano” ou “PRJ”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.2.12. “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.2.13. “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

2.2.14. “TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.;

3. DA DESCRIÇÃO DA EMPRESA E SÍNTESE DA CRISE:

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, em 05/03/2010, Alcides Ribeiro iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, cuja atividade está voltada para o plantio de hortaliças, notadamente, plantio de tomates.

Com isto, o referido produtor rural apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de tomates, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, Alcides Ribeiro passou a ser denominado de ‘Cid Tomateiro’.

Em virtude da atividade econômica exercida por Alcides Ribeiro, os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial, consolidando-se nesse ramo empresarial e, após pouco tempo de

constituição, no segmento de construção de rodovias e ferrovias e obras de urbanização.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida por Alcides Ribeiro, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de hortaliças e tomate, os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo, consolidando-se nesse ramo em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

Nesse sentido, na medida em que Alcides Ribeiro buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio de hortaliças e tomate, de modo que, atualmente, a atividade econômica rural exercida por Alcides Ribeiro dá em 07 (sete) imóveis rurais localizados na cidade de Sabino – SP e, por conseguinte, sendo realizada a atividade rural nos seguintes imóveis rurais: (i) Fazenda São Benedito (Sabino – SP); (ii) Fazenda Varjão (Sabino – SP); (iii) Fazenda Santa Catarina (Sabino – SP); (iv) Estância Gratidão (Sabino – SP); (v) Sítio São Francisco (Sabino – SP); (vi) Sítio Laurindo (Sabino – SP) e; (vii) Sítio Marta Maria I e II (Sabino – SP).

Insta destacar que, em relação aos imóveis rurais Fazenda São Benedito, Fazenda Santa Catarina e Estância Gratidão, Alcides Nunes busca o direito de propriedade sobre eles, mediante ação de usucapião em andamento.

Com efeito, em decorrência da expansão da atividade rural exercida por Alcides Ribeiro, em 23/12/2019, houve a constituição da firma individual Alcides Ribeiro dos Santos Transportes, cuja empresa está voltada para segmento empresarial de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, das hortaliças e tomates que são cultivados por Alcides Ribeiro, enquanto produtor rural.

Com isto, com o escopo de promover uma organização empresarial e operacional, entre as atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro há uma interconexão entre elas para que, Alcides Ribeiro (produtor rural) exerça a atividade rural voltada ao cultivo de hortaliças e tomates e, por conseguinte, a sua firma individual (transportadora), promova os transportes dos produtos colhidos por ele para que haja a entrega dos seus consumidores no mercado de consumo.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas por Alcides Ribeiro, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior especialização operacional e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Assim sendo, é possível verificar a função social atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro, na medida em que as atividades econômicas contribuíram para o desenvolvimento empresarial e criação de postos de empregos ou prestadores de serviços, de tal maneira que, atualmente, são empregados 12 (doze) pessoas nas firmas individuais do Grupo Alcides. Isto é,

Alcides Ribeiro promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro é instrumento de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida por Alcides Ribeiro, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores de Alcides Ribeiro, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro de Alcides Ribeiro, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua

empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, os efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras anteriores e, conseqüentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa de Alcides Ribeiro e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do El Niño, Alcides Ribeiro passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, Alcides Ribeiro não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os

serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

Em virtude da constituição da firma individual Alcides Ribeiro dos Santos Transportes para o transporte das hortaliças e tomates comercializados pela parte Autora, houve a celebração de contratos bancários, notadamente, com o Banco Santander S.A, para a aquisição de veículos utilizados nos referidos transportes.

Contudo, a aquisição veículos utilizados para o exercício da empresa estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos bancários celebrados para a aquisição deles, de maneira que, esses veículos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais da firma individual de Alcides Ribeiro, impossibilitando, assim, o soerguimento da companhia.

Em outras palavras, esses ativos garantidos com alienação fiduciária são essenciais para a atividade empresarial de Alcides Ribeiro e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Desse modo, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial por Alcides Ribeiro, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários e veículos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial por Alcides Ribeiro, perante

instituições bancárias credores, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada desses veículos do estabelecimento de Alcides Ribeiro, pelos respectivos credores fiduciários.

Assim, hodiernamente, Alcides Ribeiro não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, Alcides Ribeiro experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica de Alcides Ribeiro é originária de uma crise econômica, decorrente dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar crise financeira ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para a RECUPERANDA, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social

dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: **(i)** preservar a RECUPERANDA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; **(ii)** permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; **(iii)** reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; **(iv)** atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS:

5.1. Manutenção das Atividades: Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

5.2. Obtenção de Recursos: Os Requerentes poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

6. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

6.1. Nos termos do artigo 50 da LFR, a RECUPERANDA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, sendo que, em tal hipótese, após deliberação da assembleia de sócios, será formulado pedido judicial;

III – Alteração do controle societário;

IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – Aumento de capital social;

VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

X – Constituição de sociedade de credores;

XI – Venda parcial dos bens;

XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – Administração compartilhada;

XIV – Emissão de valores mobiliários; e

XV – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

XVI – Constituição de subsidiária integral para o exercício das empresas pelos empresários exercidos pelos empresários da RECUPERANDA.

7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

7.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

7.1.1. A RECUPERANDA está disposta a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI.

7.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, dívidas fiscais, contratos de longo prazo e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da RECUPERANDA.

7.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: a RECUPERANDA vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os Credores.

7.1.4. DIP Financing (debtor-in-possession): Após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, visando obter recursos financeiros para o cumprimento do plano de recuperação judicial, a RECUPERANDA buscará e poderá obter recursos financeiros de terceiros na forma de *DIP Financing*, que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitalizará o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

Com isto, para a implementação do *DIP Financing*, a RECUPERANDA comunicará o Juízo Recuperacional, bem como, a Administradora Judicial acerca no início desta modalidade de financiamento.

7.1.5. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social: Em virtude da necessidade de novos investimentos com urgência, bem como de nova administração, a fim de que suas atividades empresariais sejam continuadas e o plano de recuperação judicial seja integralmente cumprido, após à homologação do plano de recuperação judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, a recuperanda poderá e emitirá novas participações societárias sobre o capital social da RECUPERANDA, com o consequente aumento do capital social dela.

7.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

8. NOVAÇÃO DE DÍVIDA:

8.1. Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, todos os créditos serão novados. mediante a

referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

8.1.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, tal novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores: Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais por parte dos Requerentes, bem como de qualquer outro meio de recuperação previsto neste Plano de Recuperação.

9. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da RECUPERANDA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da operação; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus Credores e **(d)** a redução do seu custo.

9.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da RECUPERANDA considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas receitas de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.024 reflita a situação atual da empresa, conforme já apresentadas no Plano.

Os custos de cada serviço existente foram analisados pela RECUPERANDA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

9.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de lucratividade da RECUPERANDA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial e consultorias jurídica e financeira).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da RECUPERANDA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

9.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2025 saídas de caixa para reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão comercial da RECUPERANDA.

10. INTRODUÇÃO SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES:

No pedido de recuperação judicial da RECUPERANDA, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, este plano de recuperação judicial contemplará o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, inclusive advindos de determinação judicial ou pendentes de liquidação, bem como, os créditos titularizados por credores extraconcursais que expressamente aderirem ao plano de recuperação.

Este plano de recuperação judicial preverá o tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos e, por conseguinte, observando as classes de credores da RECUPERANDA (I, II, III e IV), poderá haver subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento em determinadas classes de credores.

Nesse sentido, desde que observado um critério objetivo para a sua instituição, a jurisprudência permite a criação de subclasses de credores, uma vez que, ela possibilitará que haja meios diversos de pagamento de credores de uma mesma classe, sem violar a *par conditio creditorum*.

A esse respeito, é conveniente salientar que, a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial, estão centralizados nas classes definidas nos incisos III e VI do art. 41 da Lei 11.101/05.

Com isto, perante as classes definidas no art. 41 da Lei 11.101/05, neste plano de recuperação judicial, o critério objetivo que fundamenta a criação da subclasse será de acordo o valor do crédito abarcado pela presente recuperação judicial, possibilitando, assim, uma maior eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Desse modo, na hipótese deste plano de recuperação para fundamentar a criação de subclasse, o critério adotado para a diferenciação será o montante do crédito, de natureza objetiva, de modo a antecipar aqueles de valor reduzido e, conseqüentemente, minimizando o custo de administração da dívida, e sem violar a *par conditio creditorum* entre os credores da mesma classe em que ocorrer a criação da subclasse.

A existência de condições de pagamento diferenciadas, se houver, que tenha como fundamento as características objetivas e específicas de cada uma das subclasses, como na presente hipótese, é admitida expressamente pelo Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, **da importância do crédito** ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Dessa maneira, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente plano, observará valor do crédito, que orientará uma modelagem mais eficiência de pagamentos a ser adiante apresentada e, por conseguinte, possibilitando uma adequada reestruturação do passivo da RECUPERANDA, sem violar a *par conditio creditorum*.

No mesmo sentido, destacam-se os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.844/SP, bem como, das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo em seus diversos julgamentos sobre a temática da criação de subclasse, com o estabelecimento do valor do crédito enquanto critério objetivo, o qual é legal e não viola o tratamento paritário entre os credores.

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Inconformismo da credora. **Tratamento**

diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da “par conditio creditorum”. Criação de subclasses de credores quirografária que é permitida, pois se baseou em critério objetivo, em razão do valor do crédito. Ausência de ilegalidade. Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial. Precedentes do E. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Critério de votação na classe trabalhista que se dá por maioria simples, nos termos do art. 45, 2º, da Lei nº 11.101/2005. Votação pelo critério de valor que não é admitida¹.

Desse modo, a partir da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça²⁻³, é lícito o estabelecimento de subclasse em determinada classe de credores, com o pagamento diferenciado entre as subclasses de credores, bem como, a criação dela em razão do valor do crédito e, conseqüentemente, prerrogativa baseada em critério objetivo.

Contudo, não pode ser confundido a forma de cômputo de votos estabelecida por lei, critério este que não pode ser cindido e, conseqüentemente, observadas as classes previstas no art. 41 da Lei 11.101/05, o cômputo dos votos deve ocorrer na forma do art. 45 do mesmo diploma, de modo que, subdividir uma classe para votação acaba por tumultuar a deliberação em assembleia geral de credores, visto que a Lei aponta quórum específico para aprovação do plano (art. 45) e, inclusive, para o *cram down* (art. 58, §1º), de acordo com as classes existentes.

Em complementação sobre a possibilidade de criação de subclasse tendo como critério objetivo o valor do crédito, merecem destaque as lições Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas", a saber:

¹ TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2155998-92.2021.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Desembargador Relator Natan Zelinschi de Arruda, j. 01/08/2023.

² TJ-RS. Pedido de Recuperação Judicial nº 5000268-65.2020.8.21.0047. 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela- RS, Juíza Caren Letícia Castro Pereira, j. 02.07.2021.

³ TJ-PR. Pedido de Recuperação Judicial nº 0005156-45.2020.8.16.0131. 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR, Juiz João Angelo Bueno, j. 05/05/2023.

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. **Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.** (grifo nosso)

Ainda sobre este tema, ainda, enfatiza-se a acertada orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, exemplificada pelo voto proferido pelo Desembargador Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1o, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Portanto, no plano de recuperação judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

Assim, é precisamente nesses termos que se procede a subdivisão de classes no presente plano de recuperação, levando-se em consideração a importância dos créditos, de modo que, os credores serão classificados conforme o art. 41 da Lei 11.101/05, e na instituição da subclasse, de acordo com o valor do seu crédito, prevendo este plano 04 (quatro) categorias de classes de credores (I, II, III e IV), com suas subdivisões a saber:

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

10.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial, ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os Credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

10.2. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

10.3. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

10.4. Na classe I, se houver credores, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento

e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

10.5. Diante da limitação prevista na cláusula 10.4, na classe I, se houver credores, haverá o pagamento aos **credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos em subclasses (tranches) de acordo com as classes de credores:

- a) **Deságio:** Sem deságio.
- b) **Carência:** Sem carência.
- c) **Prazo:** O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde à distribuição do pedido de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) ao ano da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% (dois por cento) ao ano, corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.
- g) Haverá a exclusão das multas a que se refere os art. 467 e 477 da CLT.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

10.6. Os créditos trabalhistas até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses

anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

10.7. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

10.8. Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

10.9. Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b. O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.

10.10. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação

judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores

10.11. Pagamento aos **Credores com Garantia Real**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.12. Pagamento aos **Credores Quirografários**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

10.11.1 Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

10.11.1.1. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo

que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores.

10.11.2. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 10.11.1 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

10.13. Pagamento aos **Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda

11. PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE CONTINGÊNCIAS:

11.1. Serão considerados como Credores aderentes ao Programa de Eliminação de Contingências todos os Credores que firmarem termo de adesão ao programa (“Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências”) aceitando uma transação para pagamento antecipado do seu Crédito, com a consequente redução da base de litígios e disputas das Recuperandas.

11.2. No intuito de alcançar de forma mais célere os interesses dos credores, a RECUPERANDA antecipará o pagamento de quaisquer Credores, com o abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, de maneira que, os credores constantes nas Classes I, II, III e IV e que optarem por essa forma alternativa de recebimento de seu crédito, ainda que seu crédito exceda o referido valor, o pagamento do crédito dos credores aderentes ao programa de eliminação de contingências será de até **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, de modo que serão pagos da seguinte forma:

a. Pagamento de 100% (cem por cento) do crédito listado no quadro geral de credores para credores com crédito até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b. Os credores que tiverem crédito superior ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, de modo que, receberão o seu crédito no limite do valor desta forma alternativa de recebimento de seu crédito, renunciando ao valor excedente.

c. O pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será realizado em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

11.3. Os credores interessados no Programa de Eliminação de Contingências deverão aderir ao referido programa na assembleia geral de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial que deliberar e aprovar o plano de recuperação judicial, de modo que, no momento do voto, deverá informar ao Administrador Judicial a sua adesão ao Programa de Eliminação de Contingências.

11.4. Na hipótese do credor não aderir ao Programa de Eliminação de Contingências, ou então, estiver ausente na assembleia geral de credores, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas para as suas respectivas classes de credores.

11.5. Os Credores, caso venham a ter os seus créditos habilitados após à assembleia geral de credores que deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, o credor poderá se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contador da habilitação de seu crédito no pedido de recuperação judicial, de modo que, em caso de omissão, o seu crédito será pago de acordo com as condições descritas neste plano, previstas em suas respectivas classes de credores e, por conseguinte, não se qualificando para este Programa de Eliminação de Contingências.

11.6. Diante da adesão ao Programa de Eliminação de Contingências, os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena da integralidade de seu crédito, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão

considerados como tendo quitado, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

12. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS PAGAMENTOS:

12.1. Credores não-sujeitos a RJ: Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio de peticionamento nos autos do pedido de recuperação judicial, para que o seu crédito seja submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial.

12.2. Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, por meio de peticionamento nos autos do pedido de recuperação judicial.

12.2.1. Na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.3. Forma de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de PIX, ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial, de modo que, na hipótese de não ser informado os dados bancários para pagamento, enquanto não for informado os dados

bancários, não haverá o pagamento ao credor em mora e, por conseguinte, não será ensejado no descumprimento do plano pela RECUPERANDA.

12.4. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

12.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

12.6. Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 21º (vigésimo primeiro) dia de cada mês e sendo certo que, caso o 21º (vigésimo primeiro) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 21º (vigésimo primeiro) dia do mês.

12.7. Deliberações sobre o Plano: Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

12.8. Impostos: A Recuperanda poderá buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da dívida tributária das Recuperandas.

13. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

13.1. A RECUPERANDA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, sendo que, em tal

ocasião, a RECUPERANDA irá formular pedido judicial com a especificação do bem que se pretenderá alienar.

13.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a RECUPERANDA destinará o valor referente aos recursos obtidos para o pagamento dos seus Credores e para reforço da operação, sendo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.

13.3. O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

13.4. Caso sejam alienados bens do ativo da RECUPERANDA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

14. DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES:

14.1. A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da RECUPERANDA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

14.2. Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os Credores previstas no Plano.

14.3. Caso o saldo da geração de caixa de atividades recorrentes da RECUPERANDA, depois de realizados os pagamentos previstos no Plano, venha a permitir, a administração da RECUPERANDA poderá, a seu exclusivo critério, propor um (ou mais) **“leilão holandês”** aos Credores concursais,

através do qual poderá adquirir parcelas da dívida ainda não paga aos Credores que venham a oferecê-la com o maior desconto sobre o valor de face.

15. MODIFICAÇÃO DO PLANO:

15.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

16.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

16.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais, despejos por falta de pagamento de Créditos e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, sendo que, em relação seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, nos termos do REsp 1.794.209, a referida extinção somente possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a

referida extinção, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4. Garantias. Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas, de modo que, na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que que, nos termos do REsp 1.794.209, esta novação perante terceiros garantidores apenas possuirá eficácia perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva sobre a supressão das garantias perante os garantidores, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.4.1. Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial, possuirá eficácia somente perante aquelas classes de credores que aprovaram, ainda que em sede de *cram down*.

16.4.2. A partir da aprovação do Plano em AGC, os Credores Sujeitos, bem como os “Credores Não-Sujeitos”, que tiverem aderidos ao Plano, exonerarão integral e definitivamente a RECUPERANDA, seus respectivos sócios, administradores e garantidores, a qualquer título, inclusive empresas subsidiárias, coligadas, controladas, interligadas ou que, de alguma forma, tenham controle societário comum aos da Recuperanda: **(i)** de todas as

demandas, ações ou pretensões que possam ter contra a RECUPERANDA, e seus respectivos sócios, garantidores e administradores; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, que a RECUPERANDA possa ter com os seus credores, relacionados com débitos financeiros ou outras relações havidas entre os credores e a sociedade antes da aprovação do Plano, por força de qualquer instrumento, a qualquer título, independentemente de tais dívidas, responsabilidades e obrigações serem conhecidas ou não.

16.4.3. Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a RECUPERANDA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

16.5. Na hipótese de declaração de ilegalidade da cláusula 15.4 e subitens, em aplicação subsidiária à referida cláusula, a aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores das Recuperandas, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

16.6. A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e, na hipótes de credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, e sem qualquer ressalva, nos termos do REsp 1.794.209, haverá também a liberação de eventuais, avalistas, garantidores, devedores

solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, do contrário, para quem foi ausente na assembleia geral de credores, foi dissente aos termos do plano de recuperação, ou então, aprovou o plano com ressalvas, a homologação do plano de recuperação judicial não alcançará os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, §1º da Lei 11.101/05.

16.7. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

16.8. Protestos. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

16.9. Liberação. As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima mediante aprovação em AGC.

16.10. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que haja anuência das Recuperandas e comunicação ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente com anuência das Recuperandas após o Encerramento da Recuperação Judicial.

16.11. Em observância ao Informativo de Jurisprudência 811 do Superior Tribunal de Justiça, Leading Case REsp 1.830.550-SP, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de vencimento, de modo que, não sendo purgada a mora no prazo estabelecido, será convocada nova assembleia geral de credores apenas com os credores da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe e,

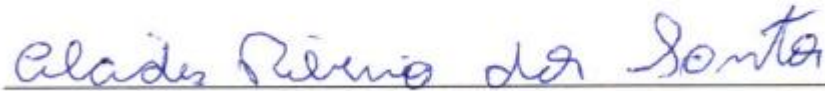
por conseguinte, deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar, evitando-se a imediata conversão em falência, optando por mais uma tentativa para manter a empresa

16.12. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.13. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Sabino, 27 de agosto de 2025


ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS


ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES

Laudo Econômico-Financeiro

Confidencial (*)

Parecer Técnico sobre o Plano de Recuperação Judicial

Lei nº 11.101/05

**ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Marília, 24 de Agosto de 2025

Data – base: 31 de Dezembro de 2024

(*) Este trabalho é de uso exclusivo da diretoria e sócios do ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A B. BALDINOTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (“BALDINOTI”), estabelecida na Rua Dos Topázios, 174 - Jardim Maria Izabel, Marília-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.528.177/0001-11, contratada por **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 200.075.028-18, inscrito no CNPF/MF sob o nº 11.648.807/0004-02 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.582.981/0001-02, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, no Sítio Santa Maria s/nº, Córrego Seco e na Rua Santos Dumont nº 1.102, Centro, CEP 16.440-000; FILIAL 01, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0006-66, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Varjão s/nº, Camponesa, CEP 16.440-000; FILIAL 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0010-42, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda São Benedito, Riqueza, CEP 16.449-899; FILIAL 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0009-09, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Catarina s/nº, Riqueza, CEP 16.449-899; FILIAL 04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0005-85, com sede na cidade de Lins, estado de São Paulo, na Fazenda Florianópolis s/nº, David Eid KM 19, CEP 16.420-000; FILIAL 05, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0008-28, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, Fazenda Baia Nova s/nº, Rodovia David Eid KM 03, CEP 16.440-000; FILIAL 06 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0011-23, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Estância Gratidão s/nº, Água Sumida, CEP 16.449-899; FILIAL 07, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0007-47, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Chácara São João s/nº, Córrego Seco, CEP 16.440-000; **MATRIZ 02 ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES**, empresário individual, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 200.075.028-18, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.842.553/0001-76, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Rua Santos Dumont nº 1.102, Centro, CEP 16.440-000, como “**ALCIDES**” ou “**RECUPERANDA**”, para elaborar o presente laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, com emissão de Parecer Técnico.

Para elaborar esse parecer, estamos levando em consideração, os seguintes aspectos:

A – A **RECUPERANDA** nos últimos meses vem passando por uma crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

B – Em 07/03/2025, a **RECUPERANDA** ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 14/07/2025;

C – O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações da **RECUPERANDA**, de modo a permitir:

- (a) o pagamento dos seus credores, nos termos e condições apresentados naquele Plano;
- (b) a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- (c) a preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

D – O Plano cumpre com os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, uma vez que:

- é demonstrada a viabilidade econômica da **RECUPERANDA**;
- são demonstradas de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;
- é acompanhado deste laudo econômico – financeiro demonstrando a viabilidade do Plano;
- é acompanhado do laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico Financeiro e emissão de Parecer Técnico pela **BALDINOTI** tem por objetivo:

- a) Analisar o Plano de Recuperação Judicial das empresas do por **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 200.075.028-18, inscrito no CNPF/MF sob o nº 11.648.807/0004-02 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.582.981/0001-02, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, no Sítio Santa Maria s/nº, Córrego Seco e na Rua Santos Dumont nº 1.102, Centro, CEP 16.440-000; FILIAL 01, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0006-66, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Varjão s/nº, Camponesa, CEP 16.440-000; FILIAL 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0010-42, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda São Benedito, Riqueza, CEP 16.449-899; FILIAL 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0009-09, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Fazenda Santa Catarina s/nº, Riqueza, CEP 16.449-899; FILIAL 04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0005-85, com sede na cidade de Lins, estado de São Paulo, na Fazenda Florianópolis s/nº, David Eid KM 19, CEP 16.420-000; FILIAL 05, inscrita no CNPJ/MF

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

sob o nº 11.648.807/0008-28, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, Fazenda Baia Nova s/nº, Rodovia David Eid KM 03, CEP 16.440-000; FILIAL 06 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0011-23, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Estância Gratidão s/nº, Água Sumida, CEP 16.449-899; FILIAL 07, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.807/0007-47, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Chácara São João s/nº, Córrego Seco, CEP 16.440-000; **MATRIZ 02 ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES**, empresário individual, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.439.578-7/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 200.075.028-18, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.842.553/0001-76, com sede na cidade de Sabino, estado de São Paulo, na Rua Santos Dumont nº 1.102, Centro, CEP 16.440-000 como “**ALCIDES**” ou “**RECUPERANDA**”.

- b) Analisar como deverá ser a geração de recursos, tudo de acordo com as metas e medidas preconizadas pelo Plano, conforme demonstrado nos Anexos deste trabalho;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção da **RECUPERANDA**, para superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um parecer técnico sobre o Plano, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com que estabelece a Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFR) – artigo 53) de 09 de fevereiro de 2005.

No item I, apresentamos aspectos introdutórios desse Laudo bem como os objetivos desse trabalho, incluindo um breve histórico e situação atual da empresa e das suas operações.

No item II, descrevemos todos os aspectos principais do Plano de Recuperação Judicial desenvolvido para a **RECUPERANDA** pelos seus consultores jurídicos e financeiros, a fim de demonstrar a capacidade das empresas em honrar os seus compromissos e recuperar a sua saúde financeira.

No item III, mencionamos as fontes de todas as informações utilizadas.

No item IV, apresentamos a análise da viabilidade econômico –financeira do Plano, bem como a emissão de Parecer Técnico.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras (Anexo II) e da viabilidade econômico – financeira do Plano a ser apresentado ao Juízo e posteriormente aos credores, conforme apresentado em detalhes, nos Anexos, emitimos um Parecer Técnico apresentado no item V.

Dessa forma, somos de parecer que o Plano de Recuperação que analisamos e que deverá ser apresentado ao Juízo e a ser votado em Assembleia Geral de Credores é viável economicamente e atende aos interesses de todos credores e acionistas das empresas que compõem a **RECUPERANDA**.

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

A **BALDINOTI** empresa que atua como assessora empresarial, foi contratada pelos sócios da **RECUPERANDA** para elaborar um Laudo Econômico-Financeiro com emissão de Parecer Técnico, contendo uma análise crítica e comentários sobre o Plano de Recuperação Judicial e sobre as medidas que serão adotadas nas empresas bem como para demonstrar a viabilidade econômico – financeira desse Plano.

As proposições que compõem o Plano foram elaboradas pela direção do **ALCIDES** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, tudo de acordo com as disposições contidas na Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR).

A nossa análise e elaboração do Parecer Técnico visa demonstrar a viabilidade econômico-financeira do Plano a ser apresentado, a capacidade de pagamento a todos os seus credores e a recuperação da saúde financeira da **RECUPERANDA**.

Este laudo e o nosso parecer incluem análise e comentários sobre os pontos fundamentais do Plano de Recuperação, destacando as suas principais características e incluindo os demonstrativos financeiros apresentados e principalmente o fluxo de pagamento aos credores, até a extinção desses passivos.

O Plano de Recuperação Judicial, bem como todas as informações fornecidas para a elaboração deste laudo, são por premissa, consideradas boas e válidas, não tendo sido efetuadas análises jurídicas, auditorias ou levantamentos para a validação destas informações.

Conforme nosso melhor entendimento, todos os dados contidos no Plano, nos demonstrativos financeiros históricos e projetados e nas informações recebidas são verdadeiras e acuradas.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos dar nenhuma garantia nem assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas pelos assessores jurídicos e consultores financeiros.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A **BALDINOTI** não tem nenhum interesse atual ou futuro nas empresas, cujo Plano é objeto deste relatório e não tem nenhum interesse pessoal ou parcialidade com relação às partes envolvidas.

A remuneração da **BALDINOTI** não está condicionada a nenhuma ação, nem resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste relatório ou de seu uso.

Nenhuma parte deste relatório, principalmente qualquer conclusão, a identidade dos consultores, a empresa em contato com os analistas ou qualquer referência a entidades ou às designações concedidas por essas organizações, poderá ser divulgada para o público através de prospectos, anúncios, relações públicas, jornais ou qualquer outro meio de comunicação sem o consentimento por escrito e a aprovação da **BALDINOTI**.

Este laudo e Parecer Técnico são considerados pela **BALDINOTI** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Plano de Recuperação e a avaliação dos ativos tangíveis das empresas.

BREVE HISTÓRICO E SITUAÇÃO ATUAL

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural, em 05/03/2010, Alcides Ribeiro iniciou o exercício de sua atividade econômica rural, cuja atividade está voltada para o plantio de hortaliças, notadamente, plantio de tomates.

Com isto, o referido produtor rural apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada para a agricultura, com enfoque para o plantio de hortaliças e para o plantio de tomates, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, Alcides Ribeiro passou a ser denominado de ‘Cid Tomateiro’.

Em virtude da atividade econômica exercida por Alcides Ribeiro, os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural se destacaram no mercado empresarial, consolidando-se nesse ramo empresarial e, após pouco tempo de constituição, no segmento de construção de rodovias e ferrovias e obras de urbanização.



Desse modo, o exercício da atividade econômica exercida por Alcides Ribeiro, isto é, a agricultura com enfoque ao plantio de hortaliças e tomate, os produtos cultivados se destacaram no mercado empresarial, principalmente no mercado de consumo, consolidando-se nesse ramo em pouco tempo de constituição no segmento rural no interior do estado de São Paulo e, por conseguinte, possibilitando a expansão do plantio para outros imóveis rurais que vieram a ser arrendados.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesse sentido, na medida em que Alcides Ribeiro buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a arrendar mais imóveis rurais para o exercício da agricultura voltada ao plantio de hortaliças e tomate, de modo que, atualmente, a atividade econômica rural exercida por Alcides Ribeiro de dá em 07 (sete) imóveis rurais localizados na cidade de Sabino – SP e, por conseguinte, sendo realizada a atividade rural nos seguintes imóveis rurais: (i) Fazenda São Benedito (Sabino – SP); (ii) Fazenda Varjão (Sabino – SP); (iii) Fazenda Santa Catarina (Sabino – SP); (iv) Estância Gratidão (Sabino – SP); (v) Sítio São Francisco (Sabino – SP); (vi) Sítio Laurindo (Sabino – SP) e; (vii) Sítio Marta Maria I e II (Sabino – SP).

Insta destacar que, em relação aos imóveis rurais Fazenda São Benedito, Fazenda Santa Catarina e Estância Gratidão, Alcides Nunes busca o direito de propriedade sobre eles, mediante ação de usucapião em andamento.

Com efeito, em decorrência da expansão da atividade rural exercida por Alcides Ribeiro, em 23/12/2019, houve a constituição da firma individual Alcides Ribeiro dos Santos Transportes, cuja empresa está voltada para segmento empresarial de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, das hortaliças e tomates que são cultivados por Alcides Ribeiro, enquanto produtor rural.

Com isto, com o escopo de promover uma organização empresarial e operacional, entre as atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro há uma interconexão entre elas para que, Alcides Ribeiro (produtor rural) exerça a atividade rural voltada ao cultivo de hortaliças e tomates e, por conseguinte, a sua firma individual (transportadora), promova os transportes dos produtos colhidos por ele para que haja a entrega dos seus consumidores no mercado de consumo.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas por Alcides Ribeiro, isto é, atividade rural e atividade de transporte dos produtos cultivados, possibilita-se que haja uma maior especialização operacional e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assim sendo, é possível verificar a função social atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro, na medida em que as atividades econômicas contribuíram para o desenvolvimento empresarial e criação de postos de empregos ou prestadores de serviços, de tal maneira que, atualmente, são empregados 12 (doze) pessoas nas firmas individuais do Grupo Alcides. Isto é, Alcides Ribeiro promove a geração de empregos, rendas, tributos e circulação de serviços e produtos para o mercado de consumo, na medida em que a sua empresa possui função social perante empregados, fornecedores, fisco e consumidores.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas por Alcides Ribeiro é instrumento de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida por Alcides Ribeiro, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores de Alcides Ribeiro, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro de Alcides Ribeiro, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, os efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras anteriores e, consequentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em vista dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, em “efeito dominó”, houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa de Alcides Ribeiro e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais e, conseqüentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do El Niño, Alcides Ribeiro passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, Alcides Ribeiro não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

Em virtude da constituição da firma individual Alcides Ribeiro dos Santos Transportes para o transporte das hortaliças e tomates comercializados pela parte Autora, houve a celebração de contratos bancários, notadamente, com o Banco Santander S.A, para a aquisição de veículos utilizados nos referidos transportes.

Contudo, a aquisição veículos utilizados para o exercício da empresa estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos bancários celebrados para a aquisição deles, de maneira que, esses

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

veículos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais da firma individual de Alcides Ribeiro, impossibilitando, assim, o soerguimento da companhia.

Em outras palavras, esses ativos garantidos com alienação fiduciária são essenciais para a atividade empresarial de Alcides Ribeiro e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Desse modo, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial por Alcides Ribeiro, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários e veículos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial por Alcides Ribeiro, perante instituições bancárias credores, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada desses veículos do estabelecimento de Alcides Ribeiro, pelos respectivos credores fiduciários.

Assim, hodiernamente, Alcides Ribeiro não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, Alcides Ribeiro experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

de sua empresa, de modo que, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica de Alcides Ribeiro é originária de uma crise econômica, decorrente dos efeitos climáticos do El Niño que ensejou na frustração das safra, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar crise financeira ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para a RECUPERANDA, senão a propositura do pedido de

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas.

II – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os objetivos do Plano:

O Plano de Recuperação Judicial elaborado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos seus credores tem por objetivo apresentar a reestruturação de suas operações de forma a permitir:

- a) A superação da crise econômico – financeira da **RECUPERANDA**;
- b) A sua preservação como fonte de geração de bens, recursos, empregos, impostos diretos e indiretos;
- c) A preservação da sua função social e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como, dos seus ativos tangíveis e intangíveis;
- d) O pagamento das suas dívidas aos credores nos termos e condições apresentados no Plano que procura atender aos interesses dos seus credores e são apresentados no conjunto dos demonstrativos financeiros projetados;
- e) Os objetivos do Plano, poderão ser atingidos também por meio das medidas previstas no Artigo 50 da LFR.

O Plano a ser apresentado cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas uma vez que fica demonstrada a viabilidade da **RECUPERANDA** e são discriminados de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

Ao mesmo tempo, permite viabilizar de forma definitiva, nos termos da (LFR), a superação da crise econômica em que se encontrava em 31 de Dezembro de 2024 (data-base para efeito das projeções dos demonstrativos financeiros).

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Através de um conjunto de demonstrativos financeiros é identificada a geração de caixa suficiente a fazer frente aos seus compromissos correntes, assim como liquidar toda a dívida passada, tudo nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano visa precipuamente atender aos interesses de seus credores, na medida em que fixa as diretrizes necessárias para maximizar a fonte de recursos e otimizar o fluxo dos pagamentos que deverão ser realizados.

O Plano proposto:

O Plano a ser apresentado busca otimizar aqueles cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas de forma a maximizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e acionistas.

A seguir descrevemos, de forma sucinta, os seus pontos principais, sendo que todos os seus detalhes encontram-se no texto completo do Plano referido:

a) Estimativa do endividamento

Conforme art. 49 da LFR, a estrutura do endividamento da **RECUPERANDA** condiciona ao Plano referido, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, para 2º) ou por decisões judiciais futuras.

b) Credores concursais

Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LFRE, ou, em até um ano contado da sentença que julgar procedente habilitação de crédito;

Credores com Garantia Real: créditos titulares de garantia real, até o limite do valor da garantia;

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Credores Quirografários: créditos quirografários de credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento e credores financeiros cujos saldos dos créditos não cobertos pela garantia real;

Credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: credores por fornecimento de bens e serviços, sem os quais as empresas não poderiam manter suas operações em funcionamento

c) Plano de pagamento dos credores

O Plano foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFR, no intuito de manter a sua atividade produtiva, função social, geração de empregos, renda e principalmente a liquidação de seus débitos junto aos credores, respeitando a viabilidade econômica e o fluxo de pagamento à credores.

Todos os esforços de direcionamento da gestão da **RECUPERANDA**, conforme demonstrado no Plano referido, projetam o desejo em recuperar-se, sendo, para tanto, necessário um reescalonamento no pagamento das dívidas relacionadas e diminuição de seus encargos, de modo a viabilizar o cumprimento de tais obrigações com a recomposição do fluxo de caixa necessário.

As condições estabelecidas para pagamentos aos credores são específicas para cada tipo de credor.

Os pagamentos aos credores concursais serão realizados da seguinte forma:

Credores Trabalhistas

Na classe I, em observância ao Enunciado XIII do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante a referida classe de credores, os créditos a serem pagos nesta classe serão limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, classificando o excedente na classe III deste plano de recuperação judicial.

Diante da limitação prevista no plano, se houver a classe I, haverá o pagamento aos credores desta, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, de modo que, os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos da seguinte forma:

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- a) **Deságio**: Sem deságio.
- b) **Carência**: Sem carência.
- c) **Prazo**: O pagamento será realizado em prazo não-superior a 12 (doze) meses, contados da data concessão da recuperação judicial.
- d) **Correção Monetária**: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa de 100% (cem por cento) da variação do IPCA.
- e) **Juros Remuneratórios**: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2,00% aa. (dois por cento), corrigidos a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.
- f) **Formas de pagamento**: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05.

Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos.

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei.

Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

- a. O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.

Credores Com Garantia Real, Quirografários e Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

a) Carência: 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo Recuperacional, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último.

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias contados do término dos 36 (trinta e seis) meses do prazo de carência.

c) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante integral do crédito listado no quadro geral de credores.

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela taxa 25% (vinte e cinco por cento) do IPCA ao ano, até a quitação da dívida.

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta classe sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,25% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda.

Dividas Concursais	Valor Lista Credores	Deságios	Valor Pós Aprovação
CLASSE I	374		374
CLASSE II	22.148	85%	3.322
CLASSE III	8.372	85%	1.256
CLASSE IV	779	85%	116,8
Total Concursal	31.673		5.069

III - FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS

Para o efeito de:

- a) Elaboração do laudo econômico-financeiro;
- b) Emissão do Parecer Técnico,

foram utilizadas as seguintes fontes de informação:

- Petição inicial encaminhada ao Juízo de Recuperação;
- Plano de Recuperação Judicial preparado pela direção da **RECUPERANDA** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros a ser encaminhado ao Juízo e aos seus credores;
- Breve Histórico e situação atual da empresa contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira na qual passou o **RECUPERANDA**;
- Demonstrativos financeiros históricos (exercícios de 2022, 2023 e 2024);
- Relatórios gerenciais de 2025.

As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e detalhados preparados pelos seus consultores financeiros e que são:

- a) Premissas Macroeconômicas;
- b) Premissas gerais para elaboração do Plano;
- c) Demonstrativos Financeiros projetados.

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DO PLANO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos atenciosamente todas as informações e medidas a serem implementadas no Plano, destacando-se que:

- a) Os dirigentes da **RECUPERANDA** se comprometem a realizar todos os esforços para manter uma estrutura mínima necessária para que a empresa tenha continuidade nas suas operações, de forma a poder cumprir com o cronograma de pagamentos conforme apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;
- b) As premissas Macroeconômicas apresentadas têm um caráter conservador, com uma expectativa de crescimento moderado do PIB para os próximos anos;
- c) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros são detalhadas, divididas em:
 - fluxo de caixa operacional
 - fluxo de caixa de investimento
 - fluxo de caixa para pagamento de credores extra concursais e parcelamento de impostos;
 - fluxo de caixa para credores concursais.

O seu detalhamento encontra – se no Plano de Recuperação.

- d) A geração de receitas das empresas está baseada na realização das operações já existentes na **RECUPERANDA**;
- e) As previsões de continuidade das operações da empresa no nosso entender são viáveis na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades anteriores, adotando-se um critério conservador, com metas visando voltar aos níveis que ocorriam antes do pedido de recuperação;

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- f) Analisando-se todas as planilhas e demonstrativos financeiros projetados, efetuamos testes nas relações entre todos os números apresentados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica de qualidade;
- g) Os demonstrativos financeiros que apresentam o comportamento futuro das empresas, cujo Plano a ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;
- h) Para a análise de viabilidade econômico – financeira do Plano consolidado, levamos em consideração os seguintes aspectos:

- i. A adoção do conceito do valor recuperável dos ativos ou unidades geradoras de caixa conforme estabelecido pela CPC – 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

Dentro desse conceito, identificamos que o valor atual dos ativos, a preços de mercado (avaliação econômica da empresa¹) é maior que o valor atual dos passivos junto a credores.

- ii. A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos da **RECUPERANDA** com a adoção das medidas preconizadas no Plano e com a eliminação do endividamento da empresa, pode ser inferido pela geração de caixa positiva anual que é superior ao fluxo de pagamentos aos credores.
- iii. Fazendo –se uma análise de valor presente, isto é, utilizando – se o modelo dos fluxos de caixa descontados, encontramos o valor econômico das empresas, usando a taxa de desconto de 17,84% (custo médio ponderado de capital) conforme demonstrado no Anexo III, obtém – se o valor presente de R\$ 6,694 milhões (Valor da Empresa – *Corporate Value*).

¹ Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Este valor supera o valor de dívida concursal da **RECUPERANDA** após a aprovação do plano de recuperação judicial proposto pela companhia, conforme demonstrado no fluxo de caixa apresentado no Anexo II.

Outro aspecto relevante diz respeito à viabilidade econômica da própria empresa.

Analizando e adotando – se os critérios mencionados por Ulhoa Coelho², na **RECUPERANDA** identificamos da viabilidade econômica da empresa, em função de:

a) Importância social:

A **RECUPERANDA** possui um potencial econômico considerável que implementando – se um Plano de Negócios adequado e compatível com a sua atual situação, a sua recuperação é viável e possível;

b) Volume de Ativo e Passivo:

O valor total dos ativos e passivos da empresa é considerável.

Considerando – se que as medidas a serem implementadas cobrem as áreas financeira, mercadológica e operacional de forma integrada, onde pode se considerar como um grupo viável economicamente;

c) Tempo de empresa:

O **HIPPLER** é um importante empresa da região e que atua em um segmento dos mais significativos e geradores de empregos no país (agronegócio).

Atua nesse mercado, há alguns anos, e com crescimento baseado no crescimento orgânico ao longo dos anos.

² Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho – Ed. Saraiva – 2013

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

d) Porte econômico:

Considerando o porte econômico da **RECUPERANDA**, é significativa a sua importância da sua recuperação, dado o seu tamanho, a importância na região, o volume de impostos que recolhe, e o número de empregos que oferece.

V - CONCLUSÃO

Após essas considerações, é nosso parecer que: O Plano de Recuperação Judicial do **ALCIDES** e que deverá ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos Credores, demonstra viabilidade econômico-financeira, do Plano e da empresa, pois:

- a) A geração de caixa operacional projetada permite o pagamento de mais de R\$ 5,069 milhões aos credores do Plano de Recuperação Judicial, ao longo do período de pagamentos proposto para cada tipo de credor, após deságios previstos;
- b) Demonstra a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais da empresa tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de caixa.

Essa continuidade e a geração de caixa se provam mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução do saldo de caixa e do crescimento do Patrimônio Líquido nas projeções financeiras apresentadas no Anexo II;

- c) O valor presente dos fluxos de caixa e do valor residual, com a utilização da taxa de desconto (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*³) de 17,84% é maior do que a somatória dos valores de todos os passivos da empresa conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial;
- d) A empresa é viável economicamente, tendo passado por uma crise financeira de ordem externa e interna.

O Plano apresentado permite a retomada das suas atividades, considerando – se também o crescimento gradual da economia brasileira.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos

³ BRIGHAM, Eugene F.; EHRHARDT, Michael C. Financial Management: theory and practice.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

credores e da viabilidade econômica da empresa, somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado é viável econômica e financeiramente.

Marília, 24 de agosto de 2025



BRUNO BALDINOTI

B. BALDINOTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VI - ANEXOS

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ANEXO I – PREMISSAS ECONÔMICAS

PREMISSAS MACROECONÔMICAS – HIPPLER

	2020	2021	2022	2023	2024	2025P	2026P	2027P	2028P
Brasil									
Atividade econômica									
PIB nominal – Bilhões de reais	7.610	9.012	10.080	10.943	11.745	12.611	13.312	14.102	14.880
PIB nominal – Bilhões de dólares	1.475	1.670	1.951	2.192	2.179	2.219	2.356	2.508	2.629
Crescimento real do PIB	-3,3%	4,8%	3,0%	3,2%	3,4%	2,2%	1,5%	1,5%	1,4%
Taxa de desemprego - média do ano	13,8%	13,2%	9,3%	8,0%	6,8%	6,4%	6,8%	7,2%	7,5%
Inflação									
IPCA	4,5%	10,1%	5,8%	4,6%	4,8%	5,2%	4,4%	4,0%	3,5%
IGP-M	23,1%	17,8%	5,5%	-3,2%	6,5%	1,3%	3,6%	4,0%	3,5%
Taxa de juros									
Selic – final do ano	2,00%	9,25%	13,75%	11,75%	12,25%	15,00%	12,75%	11,25%	10,00%
Taxa real de juros (Selic/IPCA) – fim de período	-2,41%	-0,74%	7,53%	6,81%	7,08%	9,32%	8,03%	6,97%	6,28%
CDI - final do ano (anualizado)	1,90%	8,76%	13,65%	11,87%	11,77%	14,88%	12,63%	11,13%	9,89%
CDI - acumulado no ano	2,78%	4,40%	12,42%	13,20%	10,84%	14,31%	13,44%	11,73%	10,30%
TLP (Taxa real) – fim de período	1,83%	4,10%	5,23%	5,56%	6,66%	7,07%	6,43%	6,18%	6,08%
Finanças públicas									
Resultado primário – % do PIB	-9,2%	0,7%	1,2%	-2,3%	-0,4%	-0,6%	-0,9%	-0,6%	-0,6%
Resultado nominal – % do PIB	-13,3%	-4,3%	-4,6%	-8,8%	-8,5%	-8,8%	-9,5%	-10,0%	-9,6%
Dívida pública líquida - % do PIB	61,4%	55,1%	56,1%	60,4%	61,5%	67,1%	73,1%	78,2%	82,9%
Dívida pública bruta - % do PIB	86,9%	77,3%	71,7%	73,8%	76,5%	79,7%	85,0%	90,2%	95,1%
Taxa de câmbio									
BRL / USD – dez	5,19	5,57	5,28	4,86	6,18	5,65	5,65	5,70	5,75
BRL / USD – média do ano	5,16	5,40	5,17	4,99	5,39	5,68	5,65	5,68	5,73
Setor externo									
Balança comercial - USD bi	50	61	62	99	75	71	74	88	94
Exportações – USD bi	209	281	334	340	337	335	342	376	384
Importações – USD bi	159	219	273	241	262	263	268	289	291
Conta corrente - % PIB	-1,7%	-2,4%	-2,2%	-1,3%	-2,8%	-2,6%	-2,4%	-2,2%	-2,1%
Investimento direto no país - % PIB	3,0%	2,8%	4,7%	2,8%	3,2%	3,8%	3,9%	4,1%	4,0%

Fonte: [Projeções | Itaú BBA](#)

* Os dados referentes aos anos de 2025 em diante refletem as expectativas do mercado aos indicadores Macroeconômicos listados e foram extrapolados para os anos subsequentes desta projeção.

ANEXO II – PROJEÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

- Demonstrativo de Resultados (DRE)

- Fluxos de caixa

Demonstrativo de Resultados – projetado

Em R\$'000	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
Receita Líquida	5.263	5.789	6.368	7.005	7.705	8.476	9.323	10.256	10.768	11.307	11.872	12.466	13.089	13.743	14.431	15.152	15.910
(-) CMV / Operacionais	-4.736	-4.515	-5.116	-5.628	-6.438	-7.082	-7.790	-8.569	-8.997	-9.447	-9.920	-10.416	-10.936	-11.483	-12.057	-12.660	-13.293
Lucro Operacional	526	1.274	1.252	1.377	1.267	1.394	1.533	1.687	1.771	1.860	1.953	2.050	2.153	2.260	2.373	2.492	2.617
(+/-) Outras Receitas / Despesas	-501	-526	-552	-563	-574	-586	-598	-610	-622	-634	-647	-660	-673	-687	-700	-714	-729
(+/-) Rec. e Desp. Financeiras	0	-493	-194	-197	-185	-173	-161	-149	-136	-123	-111	-97	-84	-71	-57	-43	-29
(-) Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lucro / Prejuízo	25	255	506	617	508	635	775	928	1.013	1.102	1.195	1.293	1.395	1.503	1.616	1.735	1.859

Fluxo de Caixa – projetado

Em R\$'000	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041
(+) Entradas	5.263	5.789	6.368	7.005	7.705	8.476	9.323	10.256	10.768	11.307	11.872	12.466	13.089	13.743	14.431	15.152	15.910
(-) Saídas	-4.736	-4.515	-5.116	-5.628	-6.438	-7.082	-7.790	-8.569	-8.997	-9.447	-9.920	-10.416	-10.936	-11.483	-12.057	-12.660	-13.293
Salários e Fornecedores	-4.736	-4.515	-5.116	-5.628	-6.438	-7.082	-7.790	-8.569	-8.997	-9.447	-9.920	-10.416	-10.936	-11.483	-12.057	-12.660	-13.293
Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Caixa da Ativ. Operacional	526	1.274	1.252	1.377	1.267	1.394	1.533	1.687	1.771	1.860	1.953	2.050	2.153	2.260	2.373	2.492	2.617
(+/-) Investimentos	0	0	0	0	-10	-10	-10	-20	-40	-50	-50	-100	-100	-150	-150	-200	-200
CAPEX	0	0	0	0	-10	-10	-10	-20	-40	-50	-50	-100	-100	-150	-150	-200	-200
(-) Extraconcurrais	0	0	0	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	0	0	0	0
Parcelas	0	0	0	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	-266	0	0	0	0
Fluxo de Caixa p/ serviço dívida RJ	526	1.274	1.252	1.111	991	1.118	1.257	1.400	1.465	1.543	1.636	1.684	1.786	2.110	2.223	2.292	2.417
(-) Pgto PRJ	0	-374	0	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954	-954
Classe I	0	-374	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	0	0	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284	-284
Classe III	0	0	0	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660	-660
Classe IV	0	0	0	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10
(=) Saldo Final de Caixa	526	899	1.252	157	37	164	303	446	511	589	682	730	832	1.156	1.269	1.338	1.463

**ANEXO III – DETERMINAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA EMPRESA
ATRAVÉS DOS FLUXOS DE CAIXA DESCONTADOS**

DETERMINAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA EMPRESA ATRAVÉS DOS FLUXOS DE CAIXA DESCONTADOS

Dentro da moderna teoria financeira, a avaliação de uma empresa e do seu Patrimônio Líquido devem ser realizadas através do modelo dos fluxos de caixa descontados⁴ (DCF), pois essa é a sua maior fonte de valor.

A avaliação dos negócios da **RECUPERANDA** foi desenvolvida através desse modelo, considerado na literatura de Finanças como o mais adequado ao objetivo de apurar-se o valor justo de uma empresa.

É fundamental, no processo de avaliação, considerar a qualidade de sua administração e a possibilidade e perspectiva de crescimento da empresa, pela melhor utilização e combinação ideal de todos os seus ativos tangíveis e intangíveis.

O critério de “Continuidade da Empresa” (*Going Concern Value*⁵), considera o fato de que a empresa é um ente vivo e dinâmico, está funcionando e em plena operação, sendo este o critério ou modelo que melhor identifica e caracteriza o seu valor intrínseco ou econômico e que pressupõe a condição de continuidade das suas operações.

O método do DCF determina o valor econômico da empresa a partir de sua capacidade de gerar benefícios operacionais de caixa no futuro.

Estes fluxos de caixa são calculados através do conceito de *Free Cash Flow* (DCF), dos quais são deduzidos, dos Fundos das Operações, todos os investimentos em ativos imobilizados (CAPEX – *Capital Expenditures*) e capital de giro previstos de serem executados no período da projeção.

Representa, em outras palavras, a capacidade de geração operacional de caixa disponível da empresa para os períodos futuros, produzida a partir do desempenho previsto dos negócios.

⁴ DAMODARAN, Aswath. Valuation - Como Avaliar Empresas e Escolher as Melhores Ações.

⁵ William, Hahn. "Going-Concern Assumption: Its Journey into GAAP".

O prazo definido para as projeções utilizado neste tipo de avaliação é de usualmente 10 anos, podendo ser um horizonte mais longo ou mais curto, sem prejuízo do resultado auferido já que também se considera uma aproximação de valor para a perpetuidade do negócio após tal horizonte de projeção.

Para fins de análise de sensibilidade, adotou-se também um horizonte indeterminado, assumindo o pressuposto da continuidade de suas atividades.

A metodologia de projeção admite uma separação da maturidade dos fluxos de caixa em dois períodos: o explícito, onde é possível prever-se determinado comportamento dos fluxos de caixa, e o residual, entendido como a perpetuidade.

Diante da ausência de uma melhor capacidade de previsão após o período explícito admite-se no modelo, de forma conservadora, um crescimento ou não dos valores de caixa na perpetuidade. Neste caso, admitimos crescimento de 3,0% ($g = 3,0\%$). Este pressuposto não significa, todavia, que não haja investimentos previstos nos diversos períodos da projeção.

Os fluxos de caixa futuros na projeção explícita e a parcela proveniente dos fluxos de caixa relativos ao período residual (método da perpetuidade) são descontados a uma determinada taxa de desconto ou custo médio ponderado de capital (custo de oportunidade ou atratividade), compatível com os níveis de riscos da empresa (operacional, financeiro e setorial).

A taxa de desconto dos fluxos de caixa é obtida pela média ponderada dos custos de oportunidade dos proprietários de capital (credores e acionistas). O WACC é entendido como o retorno mínimo requerido pelos provedores de recursos de forma a remunerá-los pelo risco assumido.

Ao descontarem-se os vários fluxos de caixa do período explícito e do período residual pelo custo médio ponderado de capital para o momento presente, determina-se o valor da empresa para os cotistas e credores. Se deduzirmos o valor de mercado das dívidas financeiras (*Debt*) deste total, chegaremos ao valor da empresa para os acionistas. O valor da empresa que excede ao valor de seus ativos será o *goodwill* da avaliação, ou seja, quanto à empresa vale a mais do que se gastaria para se constituí-la, admitindo-se os valores dos ativos e passivos a custo de reposição.

Nesta análise, devemos incluir os ativos e passivos não operacionais ao patrimônio econômico da empresa. Como eles não estão contribuindo para a formação dos fluxos de caixa operacionais projetados, o resultado da avaliação (valor presente destes fluxos) não contempla seus valores de mercado, devendo-se somar e deduzir estes montantes para se atingir o valor completo da empresa.

No presente exercício, não há constatação de ativos ou passivos não operacionais relevantes não contemplados nas projeções financeiras.

A mensuração do valor de uma empresa não segue os ditames de uma ciência exata, na qual se comprova empiricamente os resultados obtidos. As variáveis consideradas na mensuração buscam se aproximar da realidade econômica esperada para empresa com base em premissas e pressupostos.

De certo modo, não há como se eliminar totalmente a subjetividade na definição do valor de uma empresa, especialmente por consistir em método baseado em resultados futuros esperados segundo a abordagem adotada.

Um dos fatores pelo qual se adquire uma empresa é o valor presente dos rendimentos a se realizarem no futuro, sujeito a imprevistos e variáveis exógenas ao controle. Não obstante, outros interesses de vendedores e compradores obviamente podem influenciar na sistemática da avaliação, expandindo-se o intervalo do valor da negociação da empresa. Na avaliação do negócio, adotou-se a seguinte estrutura de fluxos de caixa operacional disponíveis, expressa em reais de poder aquisitivo nominal:

(+) Lucro Operacional Antes do IR/CS (EBIT)
(-) Imposto de Renda/Contribuição Social
(=) <i>Net Operation Profit After Taxes</i> (NOPAT)
(+) Despesas de Depreciação e Despesas Não-Caixa
(=) Fundo das Operações
(-) Investimentos em Capital Fixo (CAPEX)
(-) Investimentos em Capital de Giro
(-) Parcelamento de impostos
(=) Fluxo de Caixa das Operações

O resultado de valor da empresa, dentro do conceito de valor presente líquido, considera na data analisada os fluxos de caixa futuros e o valor residual descontados pelo respectivo custo de capital (WACC), conforme fórmula a seguir:

$$V_e = \sum_{n=1}^t \frac{CF_n}{(1+k)^n} + \frac{VR}{(1+k)^t}$$

Onde:

V_e = Valor econômico atual da empresa;

CF_1 a CF_n = Fluxos de Caixa das Operações Projetados;

k = Taxa de desconto ou custo de capital médio ponderado (WACC – *Weighted Average Cost of Capital*) apropriado ao nível de risco da empresa e determinada segundo o modelo CAPM⁶ (*Capital Asset Pricing Model*) – Anexo V;

n = número de períodos projetados;

t = número do último período projetado;

VR = Valor Residual determinado pelo critério de perpetuidade, que é deduzido abaixo:

$$V_R = \frac{CF_{t+1}}{k - g}$$

CF_{t+1} = Fluxo de Caixa das Operações ao fim do primeiro ano após o período de previsão explícito;

g = 3,0% taxa estimada de crescimento do resultado operacional/vendas/ Fluxo de Caixa, considerando a estrutura histórica.

As projeções dos demonstrativos financeiros foram elaboradas em R\$ constantes a partir das premissas fixadas e das informações levantadas na própria empresa, mas, que foram analisadas e criticadas pela nossa equipe técnica.

⁶ Black, Fischer., Michael C. Jensen, and Myron Scholes. The Capital Asset Pricing Model: Some Empirical Tests.

BALDINOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Determinação do Valor Econômico da Empresa e dos Acionistas através do Modelo dos Fluxos de Caixa Descontados:

	Ano	Fluxo de Caixa	Valor Presente Fluxo de Caixa	VP Cumulativo Fluxo de Caixa
1	2025	526	447	447
2	2026	1.274	917	1.364
3	2027	1.252	765	2.129
4	2028	1.111	576	2.705
5	2029	991	436	3.141
6	2030	1.118	417	3.558
7	2031	1.257	398	3.957
8	2032	1.400	377	4.333
9	2033	1.465	334	4.668
10	2034	1.543	299	4.967
11	2035	1.636	269	4.602
12	2036	1.684	235	4.837
13	2037	1.786	211	5.049
14	2038	2.110	212	5.261
13	2039	2.223	263	5.100
14	2040	2.292	230	5.331
15	2041	2.417	206	5.306
Valor Presente do Valor Residual				1.388
Valor Presente do Fluxo de Caixa e Valor Residual				6.694
Valor das dívidas concursais + extrancoursais				-5.069
Valor para Equity				1.625

**ANEXO IV – DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO
UTILIZADA SEGUNDO O CAPM (*CAPITAL ASSET PRICING MODEL*)**

DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO UTILIZADA SEGUNDO O CAPM (*CAPITAL ASSET PRICING MODEL*)

A taxa de desconto utilizada para descontar os fluxos futuros de caixa da empresa é conhecida também como custo médio ponderado do capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*).

Essa taxa converte os fluxos de caixa futuros e mais o valor residual em valor presente para todos os investidores, considerando que, tanto os credores quanto os cotistas esperam ser recompensados pelo custo de oportunidade de investir recursos em um negócio específico em vez de investir em outros negócios com risco equivalente.

O princípio mais importante a ser seguido quando se calcula o WACC é que ele deve ser consistente com o método de avaliação utilizado e com a definição dos fluxos de caixa a serem descontados.

Para a apuração do custo médio ponderado de capital (WACC) devem ser obtidos:

- a) O custo de capital próprio (*equity*) $\Rightarrow K_e = E$.
- b) O custo do capital de terceiros (*debt*) $\Rightarrow K_d = D$.
- c) As participações relativas de cada fonte de recursos na estrutura de capital da empresa.

Devem ser considerados na apuração dessas taxas o risco sistemático, o da empresa (financeiro e operacional) e ainda o valor do dinheiro no tempo.

A determinação adequada dessas taxas e parâmetros é de extrema importância, pois são utilizados no cálculo do valor presente dos fluxos de caixa e do valor residual, influenciando diretamente esses valores.

O CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO (EQUITY)

Para estimar-se o custo do capital próprio (K_e), utilizaram-se os parâmetros do mercado norte-americano, uma vez que os indicadores nacionais são escassos e provocam distorções no modelo, recomendando-se adotar o custo real de capital praticados nos Estados Unidos.

Alguns ajustes devem ser feitos para adequar os parâmetros internacionais à realidade brasileira e também as características específicas da avaliação em referência, abordando no cálculo os efeitos do nível da diversificação da carteira do potencial investidor e também do nível de liquidez deste perfil de ativo no mercado de ações local.

O cálculo é efetuado dentro do conceito tradicional de CAPM – *Capital Asset Pricing Model*, estimando-se a taxa de juros livre de risco e o prêmio pelo risco em função do *Beta* alavancado para o negócio em estudo:

$$K_e = R_{fr} + \beta \cdot (E(R_m) - R_{fr})$$

A) R_{fr} = Risk-free rate – Taxa de juros para ativo livre de risco

Para a taxa livre de risco, foi utilizado o rendimento das Notas do Tesouro Nacional - NTN – B, conforme informações obtidos junto ao Banco Central do Brasil.

B) β – Coeficiente Beta

Esse coeficiente mede a volatilidade das taxas de retorno de uma ação em relação a um Índice de Mercado, sendo o indicador do Risco Sistemático, para aquela ação. Para a determinação do Coeficiente Beta específico para a empresa foram assumidos os valores calculados pelo Professor Aswath Damodaran para o mercado norte-americano.

Utilizamos como referência o Beta médio alavancado do segmento “Farming / Agriculture”, ajustando-o em função de alavancagem específica da **RECUPERANDA**, através da seguinte fórmula:

$$\beta_L = \beta_u \times \left\{ 1 + \left[(1-t) \times \frac{D}{E} \right] \right\}$$

Onde:

β = risco sistemático da ação da empresa em análise

t = Alíquota de imposto de renda

D/E = Total de dívida ^(D) em relação ao patrimônio líquido ^(E)

β_u = Beta não alavancado

β_L = Beta alavancado

Dado que a relação da dívida na estrutura de capital da **RECUPERANDA** é diferente da média do mercado, adotamos para apurar o custo de capital próprio, o beta alavancado específico para a empresa.

C) R_m – Retorno do Mercado de Ações – $[E(R_m)]$

A taxa de retorno do mercado de ações medida por um índice de mercado é utilizada supondo-se que esse indicador possa representar o retorno médio de todos os setores da economia. É obtido através da série histórica do indicador para os últimos 20 anos (taxa média geométrica de retorno anual).

D) *Market risk-premium* – Prêmio por risco assumido ($Mrp = E(R_m) - R_{fr}$)

É determinado pela diferença entre o *risk-free rate* (R_{fr}) e a taxa de retorno do mercado de ações $[E(R_m)]$. Adotamos, um prêmio médio de risco histórico, acima da taxa livre de risco, conforme índices históricos de performance de longo prazo de índices de ações nos Estados Unidos, apresentados em publicações do Professor Aswath Damodaran, relativas ao custo de capital próprio.

O CUSTO DO CAPITAL DE TERCEIROS (DEBT)

Refere-se aos custos de capital de terceiros de longo prazo e podem ser os históricos ou os de mercado, praticados atualmente.

Na hipótese de que os mesmos sejam equivalentes, ou seja, a empresa vem captando esse tipo de recurso, em datas recentes, podem ser utilizados, sem provocar distorções no custo de capital total.

Podem ser estimados, também, a partir dos custos dos recursos de longo prazo, fornecidos pelo BNDES ou ainda por emissão de debêntures simples (longo prazo), considerados os custos das últimas emissões no mercado de capitais.

Assim sendo, podemos adotar o CDI – que é o certificado de depósito interbancário, acrescido de 15,00 % ao ano.

Esses custos serão utilizados na composição ponderada do custo de capital total, líquido de Imposto de Renda, onde:

$$K_d = \text{custo da dívida} = \text{taxa de juros} \times (1-T)$$

Onde:

T = Imposto de Renda e Contribuição Social, atualmente vigentes na empresa.

O CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Apurados o custo do capital próprio, o custo do capital de terceiros e as participações relativas de cada fonte de recursos no capital total, determina-se o custo médio ponderado de capital da empresa.

A fórmula geral utilizada para a estimativa do WACC depois dos impostos é a seguinte:

$$WACC = \left[\frac{D}{(D + E)} \right] \times K_d \cdot (1 - t) + \left[\frac{E}{(D + E)} \right] \times K_e$$

Onde:

WACC = Custo médio ponderado de capital

K_d = Custo de dívida (capital de terceiros $\Rightarrow D$)

t = Alíquota de imposto de renda

$D / (D+E)$ = Participação da dívida na estrutura de capital total

K_e = Custo de patrimônio líquido (capital próprio $\Rightarrow E$)

$E / (D+E)$ = Participação do Patrimônio Líquido na estrutura de capital total.

Assim, para a situação atual da **RECUPERANDA** foram admitidos os seguintes parâmetros para apuração do custo médio ponderado de capital (WACC) para desconto dos fluxos de caixa esperados, que estão descritos no Anexo II.

**ANEXO V – PARÂMETROS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO CUSTO DO
CAPITAL (TAXA DE DESCONTO)**

PARÂMETROS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO CUSTO DO CAPITAL (TAXA DE DESCONTO)

Índice	Valor	Referência
Beta do Setor	0,98	Aswath Damodaran (Farming / Agriculture)
D/E Ratio	53,33%	Aswath Damodaran (Farming / Agriculture)
IR do Setor	34,00%	
Beta Desalavancado	0,70	
Endividamento da Empresa	75%	
Capital Próprio Empresa	25%	
IRCS Empresa	34%	
Beta da Empresa	2,92	
Risk free	13,99%	Aswath Damodaran
Risk premium	7,44%	Aswath Damodaran
Ke (custo capital próprio)	35,72%	
Kd (custo capital terceiros)	18,00%	Custo Médio Projetado
WACC	17,84%	

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

CNPJ/MF nº 11.648.807/0004-02

CNPJ/MF nº 58.582.981/0001-02

ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES

CNPJ/MF nº 35.842.553/0001-76


PAULO VICENTE DO VALLE
CONTADOR - CRC 1SP159833
CPF 084.497.198-79 - RG: 17.807.928-6
AV. DUQUE DE CAXIAS, 469 - CENTRO
SABINO - SP - CEP 16440-000

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS - GRUPO RIBEIRO			
ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS BENS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CAMINHÃO Volvo FH 540 Globetrotter, fabricação 2023, modelo 2024	R\$ 955.000,00	R\$ 955.000,00
1	CAMINHÃO Volvo FH 540 Globetrotter 6x4, Fabricação 2022, modelo 2022, PLACA: SFS-0135	R\$ 905.000,00	R\$ 905.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR BA, ANO 2020, MODELO 2021, PLACA QAX-8D89	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR BA, ANO 2020, MODELO 2021, PLACA QAX-8D91	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00
1	REBOQUE Randon RE DL, fabricação 2020, modelo 2021, PLACA: QAX-8D90	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00
1	COLHETEIDEIRA DE GRÃOS, marca New Holland, CR6.80, fabricação modelo 2024/2024	R\$ 1.940.000,00	R\$ 1.940.000,00
1	COLHETEIDEIRA DE GRÃOS, marca New Holland, CR5.85, fabricação modelo 2022/2022	R\$ 1.090.000,00	R\$ 1.090.000,00
1	COLHETEIDEIRA DE GRÃOS, marca New Holland, 5090, fabricação modelo 2019/2019	R\$ 545.000,00	R\$ 545.000,00
1	MOTOCICLETA, HONDA/CG 150 TITAN KS, ANO 2004, MODELO 2004, RENAVAM 00824615000	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
1	PRANCHA, SR/TROPPA CARTUDO 3E, ANO 2022, MODELO 2022, PLACA FWK-2196	R\$ 315.000,00	R\$ 315.000,00
1	VEÍCULO I/TOYOTA HILUZ CD4X4 SRV, ANO 20214, MODELO 2015, PLACA AIJ-5A07	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR CA, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA NJR-7C02	R\$ 87.000,00	R\$ 87.000,00
1	CAMINHÃO VOLVO/FH 560 6X4T, ANO 2020, MODELO 2021, PLACA JAD-9H80	R\$ 660.000,00	R\$ 660.000,00

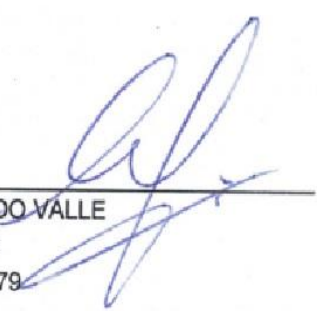

PAULO VICENTE DO VALLE
 CONTADOR - CRC 1SP155823
 CFP 034.987.158-79 - RG: 17.007.928-6
 AV. D'OURO DE CAXIAS, 469 - CENTRO
 SÁDIO - SP - CEP 13440-000

1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR BA, ANO 2020, MODELO 2020, PLACA FYF-2F18	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR BA, ANO 2020, MODELO 2020, PLACA GBF-8F78	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00
1	REBOQUE R/RANDON RE DL, ANO 2020, MODELO 2020, PLACA GEQ-9B68	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
1	PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JONH DEERE, MODELO 625, ANO 2019	R\$ 82.000,00	R\$ 82.000,00
1	PLANTADEIRA JOHN DEERE 1100 DE 11 LINHAS, ANO 2019	R\$ 134.000,00	R\$ 134.000,00
1	COLHETADEIRA JOHN DEERE S440, ANO 2019	R\$ 680.000,00	R\$ 680.000,00
1	PULVERIZADOR AUTOPR OP. APLICAÇÃO DEFENSIVO AGRÍCOLA, MODELO M4025, ano 2019	R\$ 715.000,00	R\$ 715.000,00
1	PLATAFORMA DE CORTE NEW HOLLAND SUPERFLEZ 25 PES SINGLE DRIVE, ANO/MODELO 2019/2019	R\$ 68.000,00	R\$ 68.000,00
1	COLHETADEIRA DE GRÃOS TC 5090, 257 CV	R\$ 560.000,00	R\$ 560.000,00
1	TRATOR AGRÍCOLA T7.260 234 KW, ANO 2020, MODELO 2020	R\$ 520.000,00	R\$ 520.000,00
1	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO, MARCA JOHN DEERE, MODELO 4025, ANO/MODELO 2022	R\$ 1.650.000,00	R\$ 1.650.000,00
1	CARRETA AGRÍCOLA GRANELEIRA YANKER MAGNU INOX 20.000, MARCA JAM, ANO/MODELO 2022	R\$ 320.000,00	R\$ 320.000,00
1	TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND T7.260 - 234CV, MOTOR 6256710, ANO/MODELO 2022	R\$ 725.000,00	R\$ 725.000,00
1	TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND T7.2660 - 234 CV, MOTOR 6256709, ANO/MODELO 2022	R\$ 725.000,00	R\$ 725.000,00
1	PLANTADEIRA ULTRAFLEX 7545/17E450 ESPECIAL S0116, MARCA MARCHESAN TATU, ANO/MODELO 2022	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
1	PLANTADEIRA ULTRAFLEX 7545/17E450 ESPECIAL S0116, MARCA MARCHESAN TATU, ANO/MODELO 2022	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00
1	ARADO SUBSOLADOR LEVE DE ARRASTO STAC L450 HP 11H DC, MARCHESAN TATU, ANO MODELO 2022	R\$ 97.500,00	R\$ 97.500,00
1	DISTRIBUIDOR 12500 HIGHTECH MARCA: GERALDO N. RECKTENWALD E CIA LTDA - SAO JOSE, ANO 2024	R\$ 302.800,00	R\$ 302.800,00
1	ARADO SUBSOLADOR LEVE DE ARRASTO STAC L450 HP 11H DC, MARCHESAN TATU, ANO MODELO 2022	R\$ 97.500,00	R\$ 97.500,00
TOTAL DOS BENS		R\$ 14.736.800,00	R\$ 14.736.800,00


PAULO VICENTE DO VALLE
 CONTADOR - CRC 18P158832
 CPF 651.797.188-79 - RG: 17.907.928-8
 AV. DUQUE DE CAXIAS, 469 - CENTRO
 SÁDIO - SP - CEP: 15440-000

ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS BENS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ÔNIBUS M. BENZ OF1620, ANO 1996, MODELO 1996, PLACA AGH-8814	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
1	MOTOCICLETA HONDA/NXR 150 BROS KS, ANO 2012, MODELO 2012, PLACA EHK-8E47	R\$ 10.500,00	R\$ 10.500,00
1	ÔNIBUS M. BENZ NEOBUS THUNDER, ANO 2004, MODELO 2004, PLACA LQK-0722	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/RANDON SR TQ, ANO 2002, MODELO 2002, PLACA CZC-3B81	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/FACCHINI SRF CA, ANO 2016, MODELO 2016, PLACA GHT-0C00	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00
1	SEMI REBOQUE SR/FACCHINI SRF CAED, ANO 2018, MODELO 2019, PLACA AVR-3A19	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00
1	CAMINHÃO FORD F600, fabricação 1975, modelo 1975, PLACA CAZ-6I04	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
1	CAMINHÃO FORD F1000, fabricação 1986, modelo 1987, PLACA BNL-7E63	R\$ 56.000,00	R\$ 56.000,00
TOTAL DOS BENS		R\$ 401.500,00	R\$ 401.500,00

Sabino, 20 de agosto de 2025



PAULO VICENTE DO VALLE
C.R.C. 1SP159866
CPF: 084.497.798-79
CONTADOR


PAULO VICENTE DO VALLE
CONTADOR - CRC 1SP159866
CPF 084.497.798-79 - RG: 17.807.928-6
AV. DUQUE DE CAXIAS, 469 - CENTRO
SABINO - SP - CEP 16440-000